



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

RECEBIDO

14/11/2022

Processo Legislativo nº 150/2022

Projeto de Lei do Executivo nº 2.690 de 27 de outubro de 2022

Parecer jurídico nº: 156 /2022- AJ

O projeto de Lei nº 2.690 de 27 de outubro 2022 de autoria do Poder Executivo onde busca a autorização do Poder Legislativo para desapropriar área do imóvel e pagar indenização correspondente.

Para melhor compreensão do projeto de lei passamos a análise do instituto da desapropriação.

O instituto da desapropriação de bem particular pelo poder público é regido pelo Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941.

A desapropriação pode ser feita de quatro formas: a direta, a indireta, a confiscatória e a sancionatória.

1 - A desapropriação direta é subdividida da seguinte forma:

- a) Utilidade pública ocorre quando a busca da posse da propriedade por desapropriação a conveniência social, ou seja, o poder público possui interesse na utilização daquela área para utilização para fins sociais, tais como recreação, cultura ou turismo;
- b) Interesse social ocorre quando a área em questão será utilizada para beneficiar uma parcela da população, ou seja, em construção de moradias populares;
- c) Necessidade pública é utilizada nos casos em que o ente público necessita da área para resolver um problema social, ocorre comumente na construção ou alargamentos de vias públicas;

2 – A desapropriação indireta ocorre em forma de intervenção do poder público sobre a propriedade privada.

3 – A desapropriação confiscatória ocorre quando a propriedade é utilizada para cultivo de produtos ilegais, tais como drogas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

4 – A desapropriação sancionatória é feita quando o imóvel é usado de forma incorreta, ou seja, não atende a sua função social.

No presente projeto de lei temos a utilização da desapropriação pela forma direta na modalidade utilidade pública, pois conforme consta na justificativa a área em questão será utilizada na implantação de um parque público municipal a fim de atender as necessidades de lazer da população do município.

No ressarcimento da área em questão serão utilizados créditos judiciais que o desapropriado possui junto ao município em razão de processos judiciais de cobrança débitos havidos com a administração pública municipal, conforme prevê o artigo 32 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.

A busca da municipalidade pelo recebimento dos valores em questão está amparada pela legislação vigente.

Mesmo que se possa discutir sobre o instituto a ser utilizado para o cumprimento da obrigação do devedor ao credor, ou seja, o recebimento da propriedade do devedor como forma de pagamento dos seus débitos junto a municipalidade ou a desapropriação, cabe ao detentor do crédito decidir qual é a forma que melhor lhe convém para atender o interesse público de ver ressarcidos os seus créditos.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo o previsto em legislação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

vigente e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 12 de novembro de 2022

Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883